



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DESAFORAMENTO DE JUGAMENTO N°: 0000121-93.2017.8.14.0025

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA

Interessado: ELVIS FERNANDES DASILVA

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Procurador de Justiça: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

E M E N T A

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ARTIGO 121, §2º, IV DO CPB. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ITUPIRANGA PARA A COMARCA DE BELÉM. DUVIDA FUNDADA QUANTO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU, uma vez que o crime causou enorme abalo na comunidade local e também na opinião pública regional e nacional, havendo justificada preocupação com seu julgamento em Itupiranga, na medida em que existe o temor da comunidade local ante a elevadíssima periculosidade do acusado, em especial porque ELVIS, além de ser bastante conhecido na região de Itupiranga e Marabá, está sendo acusado em diversos outros processos de homicídio, tentativa de homicídio, bem como integrar organização criminosa/grupo de extermínio, processos esses em que uma vítima e algumas testemunhas estão sendo ameaçadas de morte e necessitaram de proteção do Programa de Proteção à Vítima. NECESSIDADE COMPROVADA PELO REQUERENTE E CONFIRMADA PELO MAGISTRADO DAQUELA COMARCA. SITUAÇÃO FATICA QUE SE ENQUANDRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 427 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de Abril de 2018, à unanimidade de votos, em acolher o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.

Belém, 16 de Abril de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a um PEDIDO DE DESAFORAMENTO tendo como requerente MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARÁ, através do Promotor de Justiça de Itupiranga, Arlindo Jorge Cabral Junior, indicando como requerido o MM. Juízo de Direito da Comarca de Itupiranga, pelas razões de fato e de direito a seguir mencionadas.

Consta dos autos, em síntese, que no dia 10.12.2016, por volta das 22h00min, na Rua São Luís, Bairro Doze de Outubro, Itupiranga, a vítima IVANILSON SANTOS FONTES, foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, inclusive na cabeça e nuca, por ELVIS FERNANDES DA SILVA.

Alega o requerente em suas razões, que o pedido de desaforamento para a Capital de Belém do julgamento do pronunciado ELVIS FERNANDES DA SILVA, fundamenta-se no interesse da ordem pública e na fundada dúvida sobre a imparcialidade do conselho de sentença, nos termos do artigo 427, do CPB.

Aduz que o crime cometido causou enorme abalo na comunidade local e também



na opinião pública regional e nacional, havendo justificada preocupação com seu julgamento em Itupiranga, na medida em que existe o temor da comunidade local ante a elevadíssima periculosidade do acusado, em especial porque ELVIS, além de ser bastante conhecido na região de Itupiranga e Marabá, está sendo acusado em diversos outros processos de homicídio, tentativa de homicídio, bem como integrar organização criminosa/grupo de extermínio, processos esses em que uma vítima e algumas testemunhas estão sendo ameaçadas de morte e necessitaram de proteção do Programa de Proteção à Vítima.

Em despacho de fls. 16, o juízo a quo determinou a intimação do pronunciado e a suspensão da Sessão do Júri.

O pronunciado, por seu advogado, manifestou-se contrariamente ao desaforamento, alegando que os argumentos usados não são verdadeiros, vez que o fato delituoso não foi noticiado na imprensa escrita e/ou televisiva da região e quicá do país, além de não ter conhecimento de nenhuma imparcialidade nos veredictos dos Jurados, que já atuaram em diversos julgamentos na Comarca de Itupiranga.

Instado a se manifestar, o Juízo da Comarca de Itupiranga prestou as informações, tal como determina o artigo 427, § 3o, do Código de Processo Penal, esclarecendo às fls. 37/38, que após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, os autos foram relatados e designada sessão plenária para o dia 07 de dezembro de 2017.

Por sua vez, o Ministério Público em 20.11.2017, requereu pedido de desaforamento do julgamento, alegando em síntese a imparcialidade do conselho de sentença, vez que o réu é componente de grupo de extermínio, tendo como maiores integrantes Policiais Militares que militam na cidade.

Prossegue esclarecendo que no dia 28.11.2017 foi deflagrada, na Comarca, Operação onde foram efetuadas cumprimento de decisões para prisões de vários componentes desse grupo, inclusive do réu, que permanecem custodiados.

Sustenta que parte da sociedade local têm grande temor das pessoas que compõe referido grupo de extermínio, bem como outra parte apoiam as práticas delituosas, sejam porque se beneficiam diretamente delas, sejam porque sentem a sensação que a existência de eventual milícia garante maior segurança à sociedade.

Afirma que na situação em tela verifica que em razão da proporção e dimensão que os crimes supostamente cometidos pelos integrantes desse grupo existente na Comarca, bem como são crimes, na sua maioria, tentados ou consumados contra a vida de testemunhas de processos criminais ou infratores contumazes na prática delitativa, entendo que a imparcialidade dos jurados resta abalada, vez que há temor pela incolumidade física do corpo de jurados que eventualmente venha compor a sessão plenária.

Destaca que em uma cidade pequena como Itupiranga dificilmente as pessoas terão isenção de ânimo para julgar de maneira imparcial, sobretudo considerando os diversos crimes cometidos, bem como, o poder exercido por alguns dos integrantes do suposto grupo, por serem policiais militares, e mesmo a existência de diversos comentários de familiares das vítimas e de populares, inclusive em rede social, acerca dos crimes em julgamento.

Por fim, conclui que há fundado motivo para o desaforamento do julgamento diante da insegurança do próprio corpo de jurados, no dia dos julgamentos, vez que os crimes envolvem grupo cujo participantes são policiais militares.

Em seguida foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 41/46 de lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha que pronunciou-se pelo conhecimento e deferimento do pedido de desaforamento.

Os autos voltaram-me conclusos em 27.03.2018.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Itupiranga para a Comarca de Belém interposto por ELVIS FERNANDES DA SILVA, faz-se necessário em razão do interesse da ordem pública e na fundada dúvida sobre a imparcialidade do conselho de sentença, na medida em que existe o temor da comunidade local ante a elevadíssima periculosidade do acusado.

Ao analisar o mérito do pedido, percebo que o mesmo é pertinente e tem fundamento, uma vez que a situação relatada no presente autos se encaixa no que está disposto no artigo 427, caput, do Código de Processo Penal, viabilizando o desaforamento requerido pelo parquet.

O artigo 427 dispõe em seu Diploma Processual Penal: Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Ademais, a própria manifestação do Magistrado evidencia a necessidade de modificar o local de julgamento, bem como da manifestação favorável do Ministério Público, sendo recomendável que o julgamento do acusado ocorra na Comarca de Belém, diante das peculiaridades do caso concreto, que causou enorme abalo na comunidade local e também na opinião pública regional e nacional, vez que o réu, bastante conhecido na região de Itupiranga e Marabá, é componente de grupo de extermínio, composto em sua maioria por Policiais Militares, o que gera temor na comunidade local ante a elevadíssima periculosidade do acusado.

In casu, as alegações do requerente, confirmadas pela manifestação do juízo monocrático, e voltadas para a hipótese de dúvidas acerca da imparcialidade do júri, permite a conclusão de que se mostra capaz de evidenciar, com a segurança necessária, a gravidade e insegurança a que estaria submetida a continuidade do Julgamento do réu em Itupiranga, com diversos e nocivos desdobramentos, vez que os crimes em julgamento envolvem grupo de extermínio, cujo participantes são Policiais Militares.

Assim, sendo o Magistrado, conhecedor da Comarca em que atua, conhece as necessidades e intempéries pelas quais são submetidos os jurisdicionados e o próprio julgado, não podendo a Justiça correr riscos desnecessários.

A esse respeito é o posicionamento do STF, conforme faz certo o julgado a seguir:

DESAFORAMENTO: DÚVIDA FUNDADA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DE AMBAS AS PARTES E DO JUÍZO LOCAL NO SENTIDO DO DESAFORAMENTO, COM INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO INDICATIVO DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.
2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato notório na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424).
3. Ordem parcialmente concedida par determinar ao Tribunal de Justiça



pernambucano a definição da Comarca par onde o processo deverá ser desaforado.
(HC 93871/PE Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ 01/08/2008).

No caso em apreço, resta confirmada a manifestação do juízo monocrático diante das hipóteses de dúvidas acerca da imparcialidade do Júri e para garantia da segurança pessoal do acusado, restando assim, configurado o desaforamento, previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal:

PROCESSO PENAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM. PERICULOSIDADE E INFLUENCIA POLÍTICA DOS RÉUS. TEMOR NA SOCIEDADE LOCAL. GARANTIA DO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE JÚRI. PEDIDO DEFERIDO.

I. Com base no artigo 427 do Código de Processo Penal, o pedido de desaforamento é pertinente, uma vez que há interesse da Ordem Pública e dúvida sobre a imparcialidade do Júri.
(TJPA, Relatora: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, data de julgamento: 18/06/2012, Câmaras Criminais Reunidas.)

Portanto, verifico que assiste razão, os fundamentos e as alegações do requerente e do Magistrado quanto a preferência para o desaforamento recair em comarca mais próxima, sendo necessária a observação de que as peculiaridades do caso demonstram a necessidade de o Estado garantir a segurança do próprio réu, bem como não perder em vista a segurança física e psicológica do corpo de jurados, garantindo, assim, a imprescindível imparcialidade do júri.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO do Tribunal do Júri de Itupiranga para a Comarca de Belém, onde, por ser Capital, possui melhores condições de segurança e de resolução de quaisquer eventuais deficiências estruturais.

É como voto.

Belém, 16 de Abril de 2018.

Desa. MARIA EDWIDES DE MIRANDA LOBATO
Relatora